



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 023/2019

Divulgação: Sexta-feira, 08 de fevereiro de 2019.

Publicação: Segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 8ª CJM.....	03
Auditoria da 12ª CJM.....	03

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento, a realizar-se no dia 27 de fevereiro, quarta-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2019.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N.º 7000100-76.2019.7.00.0000.

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTE: CESAR DE MEDEIROS GARCIA.

IMPETRANTE: Dr. LINO MARCELO VIDAL MUNHOZ, OAB/RS n.º 49.627.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado LINO MARCELO VIDAL MUNHOZ, OAB/RS 49.627, em favor do Major do Exército CÉSAR DE MEDEIROS GARCIA, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar Dr. CELSO CELIDÔNIO, que, nos autos da Ação Penal Militar n.º 7000101-75.2018.7.03.0303, recebeu a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente e, após, atendendo a pleito ministerial, decretou-lhe a prisão preventiva.

Sustenta o Impetrante inexistir lastro probatório mínimo para justificar a deflagração da Ação Penal Militar, que versa sobre suposta conduta descrita no art. 311, *caput*, e §1º, do Código Penal Militar, considerando não terem sido demonstrados os elementos capazes de demonstrar a ocorrência do fato e de sua autoria.

Aponta, ainda, em síntese, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, além de ser a medida restritiva da liberdade atentatória contra a dignidade do Paciente, pois põe em risco sua vida, considerando ser ele portador de enfermidade hematológica denominada púrpura trombocitopênica idiopática, que tem como consequência a queda dos índices plaquetários.

Liminarmente, o Impetrante requer o trancamento da Ação Penal Militar n.º 7000101-75.2018.7.03.0303, bem como a concessão de liberdade provisória ao Paciente.

No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Relatados, decidido.

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus reserva-se aos casos excepcionais e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Analisando estes autos, verifica-se haver dúvidas suficientes acerca da autenticidade do documento relativo à inspeção de saúde do Paciente, consistindo, pois, em indícios veementes de prática delituosa, o que justifica a deflagração da Ação Penal Militar n.º 7000101-75.2018.7.03.0303.

Assim, de um exame inicial dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra, ao menos nesta etapa, em sede cautelar, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal ou de violações às garantias constitucionais que amparam o Paciente por estar sendo submetido a processo penal militar, onde serão devidamente analisados os pontos em que se funda a imputação.

Desse modo, afastada a possibilidade de trancamento da ação nesta etapa liminar.

Concernente à prisão preventiva, verifica-se que o Magistrado *a quo* fundamentou sua Decisão nos arts. 254 e 255, alíneas "a", "b", "c" e "e", do CPPM, por considerar as razões apresentadas pelo MPM e pelo

Comando de Artilharia do Exército, que apontam ter o Paciente adotado medidas intimidatórias a testemunha do processo, colocado entraves ao bom andamento da marcha processual ao dificultar sua citação e deixar de comparecer à audiência para oitiva de testemunhas, além de haver indícios de que esteja "buscando cooptar outros militares, com o objetivo de incitá-los a prejudicar o comando atual do 13º Grupo de Artilharia de Campanha".

Assim, considerando os fatos apontados pela autoridade judiciária *a quo*, há fundamentos legítimos para a manutenção do decreto preventivo, estando devidamente configurados os pressupostos legais descritos no art. 254 e nas alíneas do art. 255 do CPPM.

Em que pese o estado clínico apresentado pelo Paciente, o Magistrado *a quo* adotou todas as medidas necessárias à salvaguarda de sua saúde, tendo determinado "*a imediata internação do MAJOR CESAR DEMEDEIROS GARCIA no Hospital Geral de Santa Maria (HGeSM), para acompanhamento com médico especialista (hematologista)*". Portanto, a condição peculiar de saúde apresentada pelo Paciente está sendo devidamente observada

Certo é que a patologia, por si só, não impede a custódia, ainda mais que, reforço, foi providenciada a internação hospitalar para o atendimento médico indispensável à estabilização do quadro apresentado pelo Paciente.

Isso posto, INDEFIRO a medida liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar Dr. CELSO CELIDÔNIO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por tratar-se de Paciente preso.

Após, abra-se vista à PGJM e tornem-me os autos conclusos.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2019.

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 0000175-44.2014.7.12.0012

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: RAIMUNDO DEUS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento, sob o argumento de o Apelante não ostentar mais o status de militar; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de anulação da Sentença, com o retorno do feito à primeira instância para novo julgamento pelo Magistrado *a quo*. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ

BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra Revisora fará declaração de voto. (Sessão de 1/2/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DANO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. A conduta imputada ao Acusado encontra acomodação típica no artigo 259 do Código Penal Militar, definindo-se, destarte, como crime militar, cujo processamento e julgamento competem à Justiça Militar da União, ex vi do artigo 124 da Constituição Federal. A circunstância de o Acusado ser agora civil não afasta a competência da Justiça Militar na espécie, como também não lhe subtrai a condição de parte legitimamente passiva *ad causam*. À época da prolação da Sentença, a competência para todos os julgamentos na Justiça Militar era exclusivamente dos Conselhos de Justiça, não sendo demasia enfatizar que somente caberia a discussão sobre se seria esta singularmente do magistrado togado de primeiro grau a partir de 20/12/2018, com a publicação da lei nº 13.774/2018, que, no ponto, não retroage, tendo em conta, inclusive, o inarredável princípio *tempus regit actum*. Hipótese em que o Acusado utilizou o veículo militar de forma indevida para ir a uma festa durante a madrugada, fazendo, também, uso de substância alcoólica, vindo a empreender fuga de uma viatura da Polícia Militar nesse interregno. Em consequência, "após ter sua passagem obstruída por um ônibus, deu marcha ré na viatura militar, vindo a colidir com a viatura da Polícia Militar e com um carro civil". Delito de dano delineado e provado em todas as suas elementares, a autorizar, em especial, o afastamento da tese defensiva de que o Acusado não teria agido dolosamente. Afinal, não há que se falar na aplicação de qualquer dos institutos despenalizadores particularmente previstos na legislação penal comum em favor do Acusado, conforme preconizados na lei nº 9.099/95; e isso porque, além dessa lei, no seu artigo 90-A, referir a sua não incidência no âmbito da Justiça Militar, os institutos despenalizadores que preconiza são próprios e adequados ao universo penal comum, não respondendo, destarte, aos reclamos da lei penal militar, quanto aos bens jurídicos que especialmente tutela. E também nem se diga que o licenciamento do Acusado já constitui uma reprimenda, de tal sorte que a sua condenação estaria a constituir a figura do *bis in idem*: a uma porque a conduta do Acusado é definida como crime, a reclamar, portanto, sanção penal, e não simples reprimenda administrativa; a duas porque não há indicação de que o licenciamento do Acusado esteja relacionado, específica e diretamente, com o crime pelo qual ora responde; e a três, porque, mesmo que só para argumentar se admitisse que tal relação existe, ainda assim descaberia falar em *bis in idem*, em face da sabida independência das esferas administrativa e penal. Preliminares rejeitados por unanimidade. No mérito, rejeição do Apelo por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000495-05.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTE: DAISSON NOGUEIRA PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, de nulidade absoluta do feito, a partir do recebimento da Denúncia, por ofensa aos princípios constitucionais penais da ampla defesa e do devido processo legal, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/88, c/c o art. 500, inciso III, alínea "i", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES rejeitavam a preliminar e prosseguiram

no exame do mérito. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 6/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 175 DO CPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. PRELIMINAR. LEX TERTIA GRAVOSA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA NA CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PARA APLICAÇÃO DO ART. 417, § 2º, DO CPPM. CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. I. Na JMU, a aplicação do art. 400 do CPP ao Processo Penal Militar, além de ser medida mais gravosa ao Acusado, fere a legalidade do rito processual castrense. Tal medida implica na subversão da ordem instrumental do processo e viola princípios e garantias constitucionais. II. Em conformidade com o HC nº 127.900/AM, a Suprema Corte restringiu a aplicação do art. 400 do CPP, nos processos penais militares, exclusivamente no que tange ao ato de qualificação e interrogatório do Acusado. Entender de modo diverso, aplicando-se audiência una no processo penal militar, fere de forma explícita a norma processual penal castrense, que possui rito próprio e especializado. III. O despacho do Juízo a quo que determinou o transcurso in albis do prazo para a Defesa arrolar testemunhas, após o ato da Citação, com fulcro no art. 400 do CPP, fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dando causa a nulidade absoluta de todos os atos processuais, após o recebimento da Denúncia. IV. Preliminar acolhida. Decisão por maioria.

Brasília - DF, 8 de fevereiro de 2019.
VITOR SALES MENDONÇA
Secretário Judiciário, em exercício.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea “d”, c/c artigo 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, que o nacional JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS COSTA, brasileiro, filho de José Ribamar Soeiro Costa e de Denilza Pereira dos Santos, CPF nº 021.384.602-7, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob pena de REVELIA, à Sede desta Auditoria, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 12 do mês de março próximo, às 13h30, a fim de ser Qualificado e Interrogado na Ação Penal Militar Des nº 0000035-28.2017.7.08.0008. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos sete (07) dias do mês

de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019). Creusa Francisca Lameira Santos Ferreira, Técnico Judiciário, que redigi e digitei. Assina Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM.

AUDITORIA DA 12ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, no exercício da titularidade, Dr. Ataliba Dias Ramos, da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADO, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea “c”, c/c o art. 287, alínea “b”, tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, sob pena de revelia, sita na avenida São Jorge, nº 2.835, bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, em 30 (trinta) de abril de 2019, às 14 (quatorze) horas, para ser interrogado, o acusado Cristhian Magalhães Diaz, brasileiro, natural de Benjamin Constant/AM, filho de Egner Dias Del Aguilla e de Francisca Aida Magalhães Maia, nascido em 27/7/1997, portador do CPF n. 042.552.492-29, nos autos do Processo nº 0000091-72.2016.7.12.0012, que tramita neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, na sede da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (7/2/2019). Eu, Paulo Max Trindade Levinthal, Analista Judiciário, o digitei, e eu, Marcelo Azevedo de Paula, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Ataliba Dias Ramos
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar,
no exercício da titularidade